



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13802.004282/95-38
Recurso n.º : 119.284
Matéria: : IRPJ - Exercícios de 1991 a 1994
Recorrentes : DRJ EM SÃO PAULO – SP. e COOPERATIVA DOS
PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DO
ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. – COPERSUCAR.
Sessão de : 07 de dezembro de 1999
Acórdão n.º : 101-92.918

IR.P.J. – SOCIEDADES COOPERATIVAS. RECEITAS DE
APLICAÇÕES FINANCEIRAS, REVENDA DE BENS E
PRODUTOS. LUCRO INFLACIONÁRIO. TRIBUTAÇÃO.
HIPÓTESE.

Os ganhos auferidos pelas sociedades cooperativas em razão de aplicações de recursos no mercado financeiro, devem ser compensados com gastos de mesma natureza. Tributa-se, portanto, o resultado positivo alcançado. Quando a receita da cooperativa decorre da realização de negócios próprios do seu objeto social e praticados com seus cooperativados, a correção monetária integra o lucro operacional e, de consequência, o resultado das atividades que constituem o objeto da sociedade, “ex vi” do disposto nos artigos 11, 17 e 18 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977.

Recurso conhecido e provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA.– COPERSUCAR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo n.º : 138020004282/95-38
Acórdão n.º : 101-92.918



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

RELATÓRIO.

COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C.-MF sob o nº 61.149.589/0001-89, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve em parte a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 241/244, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica de fls. nos dá conta de que a matéria objeto de tributação resulta de:

"1 - AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO
EXCLUSÕES E COMPENSAÇÕES
RESULTADOS DE SOCIEDADES COOPERATIVAS
Exclusão, indevida, de resultados positivos provenientes de operações
conceituadas como atos não cooperativos, conforme Termo de Verificação
Fiscal em anexo."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 252 a 265, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular (fls. 531/538), assim ementada:

"Mantém-se os lançamentos efetuados sobre receitas obtidas em operações com não cooperados.

Exonera-se os valores obtidos em transações com cooperados que estejam dentro do objetivo da cooperativa.

IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA."

Cientificada dessa decisão em 29 de janeiro de 1998 (A.R. de fls. 539), a contribuinte ingressou com recurso voluntário para este Conselho, onde sustenta em resumo:

a) de plano deve ser esclarecido que a autoridade julgadora singular não enfrentou com a profundidade necessária, os argumentos expendidos na fase impugnativa, limitando-se a um exame superficial das alegações de fato e de direito trazidas à colação pelo sujeito passivo, o que resultou na manutenção parcial da exigência fiscal que restou contestada, razão pela qual

faz transcrever parte dos argumentos anteriormente desenvolvidos, aduzindo outras que julga indispensáveis à correta compreensão da matéria posta a julgamento;

b) da análise do comando legal insito no artigo 79 da Lei nº 5.764, de 1971, percebe-se, sem qualquer esforço, que as operações ou atividades da cooperativa serão necessariamente caracterizadas como ato cooperativo se forem praticadas entre a cooperativa e seus associados, ou para consecução de seus objetivos sociais, donde se conclui que dados os objetivos sociais declarados em seu Estatuto resta claro que a recorrente, ao exercer as atividades equivocadamente inquinadas de atos não cooperativos, nada mais fez do que cumprir suas finalidades, não ocorrendo qualquer tipo de desvio que pudesse qualificar tais atos como não cooperativos;

c) comparadas as operações tomadas como descaracterizadoras da atividade cooperativa com os objetivos sociais da recorrente, nota-se, sem qualquer dúvida, que as mesmas preenchem os requisitos fixados no artigo 79 da Lei nº 5.764, de 1971, e, portanto, devem ser consideradas atos cooperativos, visto que praticadas entre a recorrente e seus cooperados, e para consecução dos seus objetivos sociais;

d) relativamente às receitas financeiras, nota-se completa ausência de discernimento no tocante à natureza da matéria tributada, vez que os autuantes dispensaram o mesmo tratamento fiscal às operações realizadas entre: i) a cooperativa e suas coligadas, a título de remuneração de mútuo; ii) cooperativa e seus clientes, sob a forma de juros recebidos pelo atraso na quitação de duplicatas; e iii) cooperativa e entidades bancárias, em razão de aplicações financeiras;

e) se, por um lado, resta demonstrado que a recorrente mantém suas atividades totalmente direcionadas para o proveito comum de seus associados, exercidas em âmbito interno e desprovidas de qualquer intuito lucrativo, tudo em conformidade com seus Estatutos e com a legislação de regência, por outro lado, os efeitos desta mesma postura irão determinar a impossibilidade de se caracterizar a incidência do imposto de renda em tais operações, vez que o proveito econômico obtido é direcionado para manter as atividades institucionais da recorrente;

f) a própria legislação cooperativista – art. 81 da Lei nº 5.764, de 1971 – cuidou de tipificar a intervenção da Cooperativa como mera mandatária ou gestora de negócios, o que, em outros termos, equivale a dizer que os resultados dessas atividades devem ser tributados junto às Cooperadas, o que efetivamente vem ocorrendo, em integral acatamento à diretrizes previstas nos Pareceres Normativos nºs 77/76 e 66/86;

Processo n.º : 13802/0004282/95-38
Acórdão n.º : 101-92.918

g) pelo cotejo entre as hipóteses legais previstas para a tributação das cooperativas com as operações tomadas pela fiscalização para a lavratura do Auto de Infração, percebe-se claramente a total falta de correlação entre elas, pelo que ilegal a cobrança, vez que a tributação deve se pautar estritamente nos termos da lei, tendo por pressuposto a tipicidade cerrada na determinação e fixação da medida da obrigação tributária.

h) não foi admitido pela autoridade julgadora singular a dedução da diferença entre a variação do IPC e do BTNF, contrariando entendimento firmado por este Conselho sobre a matéria, conforme Arestos que indica.

É o relatório.



V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

REVENDA DE PRODUTOS A NÃO COOPERADOS

De plano deve ser consignado que os valores submetidos à tributação derivam da aplicação, sobre o produto obtido na venda de sacarias e produtos químicos, da relação existente entre o lucro bruto e a receita total alcançada no período, quando considerada a natureza jurídica do negócio realizado.

É certo que, relativamente à venda de tais produtos, a Fiscalização deixou de apresentar qualquer justificativa, fundamento ou esclarecimento sobre as operações de vendas, principalmente no que se refere à negociação com terceiros. As provas trazidas para os presentes autos não permitem concluir, com objetividade e plena certeza, se as vendas foram, efetivamente, realizadas com terceiros.

Os documentos acostados às fls. 453/462 comprovam que a recorrente promove a venda de sacos de algodão sujos ou avariados, os quais, conforme alega, são imprestáveis para o acondicionamento de seu produto.

Ainda que se possa admitir que a sacaria considerada imprestável para o consumo tenha sido negociada com terceiros, não há negar que a operação traduz recuperação de custos assumidos e, de consequência, redução de eventual resultado negativo ou de perda. Não se tem, no caso, a venda como um negócio jurídico realizado, seja com terceiros seja com cooperado, mas sim empenho da sociedade em reduzir o impacto dos custos de produção pela alienação dos resíduos (sacaria imprestável para consumo no processo produtivo).

O mesmo não ocorre quando se tem em foco a venda de produtos químicos. Aqui a prática do ato de comércio com não cooperados, fato não contestado pela recorrente, toma outra dimensão, ou seja, inexistente justificativa plausível para a revenda de produtos a terceiros, não cooperados. A não incidência do tributo alcança tão somente os fatos que tenham relação com os objetivos da cooperativa, e revenda de produtos, por certo, não integram o rol das suas atividades próprias.

Processo n.º : 13802.0004282/95-38
Acórdão n.º : 101-92.918

Sendo assim, entendo que devam ser excluídas da base de cálculo do tributo, a parcelas: 22.846.905,90 no ano de 1990; 127.906.876,43, no ano de 1991; 126.645.903,65, no ano de 1992, 1º semestre; 425.664.729,67, no ano de 1992, 2º semestre; e nos meses de janeiro a dezembro, de 1993, respectivamente, 4.57.000,00, 425.280.156,85, 598.429.999,02, 269.625.000,00, 594.444.997,85, 236.963.828,00, 3.614.783.545,94, 45.920,00, 6.085.885,97, 2.176.750,01, 1.557.005,00 e 4.683.782,84.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Às folhas 201 e 202 temos que foram submetidas à tributação as parcelas que derivam de aluguéis e arrendamentos e armazenagens, transferência de tecnologia, “royalties”.

De plano deve ficar consignado que a Fiscalização, conforme comprovam os documentos de trazidos para os presentes autos durante a fase de realização dos trabalhos de auditoria, tomou por base para autuação, no ano de 1990:

1) receitas de armazenagem	6.512.407,28;
2) aluguéis e arrendamentos	73.143.982,72;
3) transferência de tecnologia	31.251.600,81.

Como pode ser constatado por consulta ao documento de fls. 147, a receita por transferência de tecnologia alcançou 445.474.013, 76, e as receitas registradas como originadas da prestação de serviços de “Armazenagem e Braçagem”, totalizam 6.512.407,28.

A documentação apresentada não permite concluir ou mesmo esclarecer pontos relevantes para análise da questão posta a julgamento, quais sejam: i) se os serviços de armazenagem são cobrados em conjunto ou separadamente com os de braçagem; ii) se teriam sido prestados às mesmas pessoas; iii) se todos os tomadores dos serviços são, efetivamente, não cooperados; iv) como restou definido que apenas o equivalente a 7,02% da receita auferida a título de Transferência de Tecnologia, corresponde a negócios jurídicos realizados com terceiros não cooperados; v) em que base se funda o critério adotado para a determinação do valor tributável, consistente no estabelecimento de relação entre o lucro bruto e o que se denominou de “receita total”, só que os valores utilizados como parâmetros dizem respeito a negócios jurídicos realizados e relacionados com outros serviços prestados pela recorrente.



Como fácil é concluir, relativamente ao ano de 1990, o trabalho de auditoria deixou a desejar, não tendo alcançado o profundidade desejada, restando pontos obscuros ou não esclarecidos, o que fragiliza, sobretudo, os resultados apurados e submetidos à tributação.

Relativamente aos anos de 1991, 1992 – 1º semestre e 1992 – 2º semestre, a Fiscalização elaborou planilhas e mapas, dos quais constam as parcelas submetidas à incidência do tributo, cabendo aqui, preliminarmente, algumas considerações:

- a) ocorreu erro no transporte da soma obtida ao finalizar os registros constantes às fls. 88 (30.551.359,53), vez que o valor transportado é superior em 481.377,47 (31.432.737,00);
- b) a adequada identificação da origem, com também a apresentação de justificativas ou esclarecimentos a propósito da natureza das receitas, são fatores relevantes e fundamentais para análise da controvérsia;
- c) as relações de fls. 88/89 e 93/94, não indicam dados que permitem identificar o documento fiscal emitido, nem a natureza dos serviços que teriam sido prestados;
- d) pode ser observado que os valores apurados como resultado pela venda de sacarias no ano de 1991 é 127.906.876,43, enquanto que foi submetido à tributação o valor de 126.645.903,65, que corresponde à receita de mesma natureza realizada no 1º semestre de 1992 (fls. 91/96 e 202);
- e) os documentos de fls. 88/89 indicam como receitas de prestação de serviços, em 1991, 185.079.427,74, valor este submetido à tributação como derivado da venda de sacarias;
- f) para o demonstrativo de fls. 93/94, que indica a receita de prestação de serviços, o mapa de fls. 202 informa que se trata de receitas diversas;
- g) o documento de fls. 98 informa que a receita de prestação de serviços, correspondente ao 2º semestre de 1992, foi de 2.078.915.725,93, enquanto que restou submetido à tributação, sob a mesma rubrica “diversos”, o valor de 1.721.019.520,01..

Estes e outros equívocos, desacompanhados de quaisquer explicações ou esclarecimentos, têm como consequência a inegável fragilização dos resultados obtidos com os trabalhos de auditoria fiscal, tornando-os vulneráveis, sem a necessária consistência técnica e jurídica.

Todavia, tendo presente o conjunto probatório trazido para os autos, e firma na jurisprudência emanada deste Conselho, entendo que deve subsistir a tributação sobre as parcelas: 1991 – 20.485.353,36; e 92.991.372,23; 1992, 1º semestre – 497.564.783,27, 303.465.802,50 e 316.066.236, 51; 1992, 2º semestre – 335.382.036,88 e 244.812.513,25;

Processo n.º : 1038024004282/95-38
Acórdão n.º : 101-92.918

1993 – todos os valores apurados a título de receitas de aluguéis e arrendamentos, armazenagem, e “royalties”.

RESULTADO NA VENDA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE

A Fiscalização deixou de descrever, de forma adequada, a irregularidade que teria sido apurada da qual resultou a tributação sobre os valores constantes do quadro de fls. 205.

A única explicação existente pode ser encontrada no “TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL” de fls. 221/224, nestes termos:

“Os resultados positivos obtidos nas alienações de bens pertencentes ao Ativo Permanente, por não se incluírem entre aqueles amparados pela não incidência de que gozam os ganhos derivados dos atos cooperados, devem ser tributados normalmente. Esses atos jurídicos são considerados pelo fisco como de atividades atípicas às sociedades cooperativas.”

Cumprе registrar que em razão das alterações introduzidas pela autoridade julgadora monocrática, a exigência tributária, no particular, resulta conforme explicitado às fls. 533, de:

“... da correção monetária correspondente à diferença verificada entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPC e a variação do BTN Fiscal.”

Como pode ser constatado, o fundamento utilizado para a manutenção da exigência tributária não é o mesmo que deu causa ao Ato Administrativo de Lançamento.

Mesmo desconsiderando as conseqüências jurídicas decorrentes da alteração do fundamento jurídico do lançamento, ao contrário do declarado pela autoridade “*a quo*”, este Conselho firmou entendimento no sentido de que o índice a ser aplicado para correção monetária do balanço, no ano de 1990, é o IPC, e não o BTN Fiscal.

O assunto já mereceu acurada análise por parte de insígnies Conselheiros que integram as diversas Câmaras deste Conselho, restando pacificado entendimento no sentido de que o coeficiente admitido para correção das demonstrações financeiras é aquele que, por imperativo legal, incorpora a variação verificada segundo o Índice de Preços ao Consumidor - IPC.

No julgamento do Recurso protocolizado sob o nº 105.670, do qual resultou o Acórdão nº 101-86.903, de 16 de agosto de 1994, tivemos a oportunidade de nos manifestarmos sobre a questão, quando afirmamos:

"Para o deslinde da controvérsia interessa, de plano, definir se o Bônus do Tesouro Nacional (B.T.N.), durante o ano de 1990, base do exercício de 1991, continuou a ser reajustado pelo Índice de Preços ao Consumidor - I.P.C., ou se foram introduzidas modificações substanciais na metodologia do seu cálculo, de forma a comprometer os resultados apurados com base nesse indicador, o que refletiria na correção monetária das demonstrações financeiras.

A Lei nº 17.799, de 1989, ao instituir o B.T.N. Fiscal, para servir de parâmetro na indexação de tributos e contribuições de competência da União, dispôs:

"Art. 1º - "Omissis"

§ 1º - - "Omissis"

§ 2º. O valor do BTN Fiscal, no primeiro dia útil de cada mês, corresponderá ao valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, atualizado monetariamente para este mesmo mês, de conformidade como o § 2º do art. 5º da Lei nº 7.777, de 19 de julho de 1989.

.....
Art. 2º Para efeito de determinar o lucro real, - base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas -, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada de acordo com as normas previstas nesta Lei.

.....
Art. 4º. Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base, serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos:

I - correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial.

.....
Art. 10. A correção monetária das demonstrações financeiras (art. 4º, inciso I), será procedida com base na variação diária do valor do BTN Fiscal, ou de outro índice que vier a ser legalmente adotado."

Pode-se afirmar, portanto, que as demonstrações financeiras deveriam ser corrigidas segundo a variação verificada no B.T.N. Fiscal, ocorrida no período que medeia entre o último balanço corrigido e aquele objeto da correção; que o índice utilizado para atualização do BTN Fiscal é o I.P.C., divulgado pelo I.B.G.E., e que a adoção de qualquer outro indexador só seria possível mediante autorização legal, o que equivale a dizer que se trata de matéria reservada à Lei.

O § 2º do artigo 5º, da Lei nº 7.777, de 1989, determina que:

"O valor nominal dos BTN será atualizado mensalmente pelo IPC."

Como bem ressaltado no voto condutor do Acórdão nº 108-00.963, de 22 de março de 1994, da lavra do Eminentíssimo Conselheiro José Carlos Passuello, o

disciplinamento da sistemática adotada para correção monetária do balanço já constava do Decreto-lei nº 2.341, de 1987, "verbis":

"Busco no Decreto-lei nº 2.341/87 o disciplinamento da sistemática de correção monetária do balanço vigente em janeiro de 1989, à época de publicação da Lei nº 7.730/89, de 31 de janeiro de 1989 (DOU, de 01.02.89), e lá encontro a sistemática apoiada na ORTN, mais tarde OTN, cuja atualização, a partir da Instrução Normativa nº 133, de 30.9.87, passou a ser efetuada pelo Sr. Secretário da Receita Federal, na forma do artigo 19, do Decreto-lei nº 2.336, de 12 de junho de 1987, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC. A base da variação da OTN era, portanto, o IPC."

Através da Medida Provisória nº 154, de 1990, convertida na Lei nº 8.030, de 1990, restou fixado (art. 2º, § 6º):

"O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento solicitará à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou a instituição de pesquisa de notória especialização, o cálculo de índices de preços apropriados à medição da variação média dos preços relativa aos períodos correspondentes às metas a que se refere o inciso III."

Mencionadas metas, a serem estabelecidas pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento no primeiro dia útil após o dia 5 de cada mês, a partir de 15 de abril de 1990, visavam a definir 'o percentual de variação média dos preços durante os trinta dias contados a partir do primeiro dia do mês em curso."

Todas essas alterações tiveram como ponto de partida o disposto na Medida Provisória nº 189, de 1990, que em seu artigo 1º fixava como fator de atualização do BTN o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF, cuja metodologia seria estabelecida em ato do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, o que restou concretizado através da Portaria nº 368, de 1990.

A adoção de coeficiente que não traduza a variação média verificada nos preços dos bens e serviços movimentados durante certo período de tempo, quando se trate de corrigir os elementos integrantes do patrimônio das sociedades, ou seja efetuar a correção monetária do balanço, o objetivo que se busca com a sistemática da atualização resulta frustrado, isto é, recompor o valor desses mesmos bens e serviços em razão da perda do poder aquisitivo da moeda não será alcançado, o que vem de encontro com os fins propostos pela legislação vigente à época.

O descumprimento de mandamento legal, com a conseqüente manipulação do parâmetro que deveria ser utilizado para corrigir as demonstrações financeiras, afronta princípios insculpidos na Carta Magna que não podem ser ignorados tanto pelo legislador quanto pelo aplicador da lei ao caso concreto."

A divergência emergiu em razão do disposto nos artigos 29, 30, § 1º, e 37 da Medida Provisória nº 32, de 1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, os quais estão redigidos nestes termos:



"Art. 29 - A partir de 1º de fevereiro de 1989, fica revogado o art. 185 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como as normas de correção monetária do balanço previstas no Decreto-lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 30 - No período-base de 1989 a pessoa jurídica deverá efetuar a correção monetária das demonstrações financeiras de modo a refletir os efeitos da desvalorização da moeda observada anteriormente à vigência desta Medida Provisória.

§ 1º - Na correção monetária de que trata este artigo a pessoa jurídica deverá utilizar OTN de Ncz\$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos).

.....
Art. 37 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação."

As mencionadas "normas de correção monetária do balanço", editadas com o Decreto-lei nº 2.341, de 1987, que foram revogadas a partir de janeiro de 1989, previam que a correção monetária seria efetuada tendo por base a variação verificada no valor da OTN, sendo certo que esta obrigação era atualizada segundo a variação refletida pelo I.P.C..

Ao fixar o valor da OTN em Ncz\$ 6,92, a legislação ordinária feriu princípios constitucionais insculpidos nos artigos 5º e 150, III, "a" da Constituição Federal, que prestigiam a pessoa física ou jurídica contra eventuais lesões aos seus direitos. Com efeito, a atualização do valor da OTN, observada norma legal vigente, teria que ser efetuada segundo a variação do IPC no período, e tal variação alcançou 70,28%, enquanto que a correção admitida foi da ordem de apenas 12,15%.

A redução intencional e deliberada do índice utilizado ou permitido para correção monetária do balanço, como se sabe, acarretará, inexoravelmente: i) redução indevida do saldo da conta de correção monetária, no caso de a pessoa jurídica possuir patrimônio líquido superior ao valor do ativo permanente; e ii) redução do saldo dessa mesma conta, quando o ativo permanente superar o patrimônio líquido, ou seja, na primeira hipótese a pessoa jurídica reconhece correção monetária devedora a menor, enquanto que na segunda hipótese ocorre o reconhecimento de correção monetária credora inferior ao que seria devido.

Como fácil é concluir, a manipulação do índice, como ocorreu no caso sob exame, impõe tratamento desigual, dependendo tão somente da composição do patrimônio da pessoa jurídica, o que não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico.

No âmbito deste Conselho, dentre outros julgados podem ser citados:

1) Acórdão n.º 101-86.766, de 05 de julho de 1994:

“IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - O índice lealmente admitido incorpora a variação do IPC, que serviu para alimentar os índices oficiais, sendo aplicável a todas as contas sujeitas à sistemática de tal correção, inclusive depreciação.”

2) Acórdão n.º 101-101-86.903 de 16 de agosto de 1994:

“I.R.P.J. - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ÍNDICE. No exercício social de 1990, o índice a ser utilizado para correção das demonstrações financeiras é aquele que incorpora a variação verificada no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, no período.

Recurso conhecido e provido.”

A decisão recorrida, no particular, merece reforma.

RECEITAS FINANCEIRAS

Com fundamento no § 1º do artigo 253, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto n.º 85.450, de 1980, a autoridade julgadora singular admitiu a dedutibilidade dos juros e variações monetárias passivas, excluindo parcelas descriminadas às fls. 518/521.

Ocorre que, como pode ser constatado pelo confronto entre as planilhas elaboradas pela Fiscalização (fls. 168/160., 173/175, 177/181 e 183/199) e o mapa anexo à decisão recorrida, foram pinçadas algumas despesas correspondentes aos juros e variações monetárias passivas, desprezando-se as demais que, por sua natureza, deveriam compor a base de cálculo dos ganhos obtidos nas operações de natureza financeira.

O artigo 111 da Lei n. 5.764, de 1971, estabelece que os resultados positivos auferidos pelas sociedades cooperativas, decorrentes das operações: i) aquisição, pelas cooperativas agropecuárias e de pesca, de produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos firmados ou suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais; ii) fornecimento de bens e serviços a não associados, atendido aos objetivos sociais e conforme com a legislação de regência; iii)

Processo n.º : 138020-004282/95-38
Acórdão n.º : 101-92.918

participação, mediante prévia e expressa autorização do órgão competente, em sociedades não cooperativas públicas ou privadas, para atendimento de objetivos complementares ou acessórios. (Lei nº 5.764/71, arts. 85, 86 e 88).

A leitura atenta dos citados dispositivos da Lei nº 5.764, de 1971, leva à conclusão de que: i) são tributáveis os resultados positivos, vale dizer, a diferença entre os rendimentos e os custos suportados para auferi-los; ii) apenas os resultados decorrentes dos negócios jurídicos realizados segundo autorizações contidas nos artigos 85, 86 e 88 do citado diploma legal, estarão no campo de incidência do tributo, sendo afastado qualquer outro resultado alcançado no exercício de suas atividades próprias.

Com o advento da Lei nº 6.404, de 1976, tornou-se imperativa a necessidade de alterações na legislação tributária com vista a adaptá-la aos novos comandos introduzidos na legislação comercial e societária, principalmente no que diz respeito à avaliação do patrimônio e apuração dos resultados, o que ocorreu com a edição do Decreto-lei nº 1.598, de 1977. Citado diploma legal estabelece por seu artigo 11 que:

“Será classificado como lucro operacional o resultado das atividades, principais e acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica.”

Tanto a correção quanto a variação monetárias estão incluídas no lucro operacional, nos termos dos artigos 17 e 18 do mencionado Decreto-lei, cabendo concluir tratarem-se de parcelas resultantes, em princípio, das atividades exercidas pelas pessoas jurídicas. Vale dizer, salvo algumas exceções, as receitas de correção monetária e a variação monetária fazem parte do resultado alcançado com o exercício da atividade declarada no objeto social da pessoa jurídica.

O assunto já mereceu inúmeras manifestações por parte deste Conselho, cabendo aqui invocar, dentre outros, o Aresto nº 101-92,769, de 1999, assim ementado:

“SOCIEDADES COOPERATIVAS – APLICAÇÕES FINANCEIRAS – Ainda que as aplicações financeiras não constituam atos cooperativos, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica só pode incidir sobre o resultado positivo (receita menos despesas financeiras) vez que os recursos disponíveis aplicados no mercado financeiro pertencem, também, aos cooperados e as despesas financeiras foram suportadas pelas atividades desenvolvidas pela sociedade, sem distinção dos atos cooperativos e não cooperativos.”



A decisão recorrida, no particular, merece reforma, devendo ser submetido à tributação o RESULTADO obtido nas aplicações financeiras, ou seja, a diferença entre as receitas e as despesas de natureza financeira.

LUCRO INFLACIONÁRIO

Segundo o que restou consignado às fls. 223, o lucro inflacionário do exercício deve ser oferecido à tributação, observada a proporcionalidade existente entre as receitas tributáveis e a receita total auferida pela sociedade cooperativa, razão pela qual foi promovido o cálculo do lucro inflacionário realizado.

Ocorre que não foi possível concluir se, em razão do registro feito no “TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL”, ocorreu ou não lançamento de tributo, vez que não constou do Auto de Infração qualquer referência à matéria, e tanto a Recorrente, desde a fase impugnativa, como a autoridade julgadora monocrática, silenciaram sobre a questão em foco.

O registro está sendo feito com o objetivo de deixar claro que a matéria foi inicialmente ventilada. Sem o adequado e necessário registro na peça básica e, por consequência, sem lançamento formal, não há falar em exigência tributária.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja dado provimento, em parte, ao recurso voluntário interposto, para:

- i) com relação à revenda de produtos, excluir da tributação as parcelas de: 22.846.905,90 no ano de 1990; 127.906.876,43, no ano de 1991; 126.645.903,65, no ano de 1992, 1º semestre; 425.664.729,67, no ano de 1992, 2º semestre; e nos meses de janeiro a dezembro, de 1993, respectivamente, 4.57.000,00, 425.280.156,85, 598.429.999,02, 269.625.000,00, 594.444.997,85, 236.963.828,00, 3.614.783.545,94, 45.920,00, 6.085.885,97, 2.176.750,01, 1.557.005,00 e 4.683.782,84;
- ii) relativamente ao item “prestação de serviços” e “armazenagem”, manter a tributação sobre as parcelas: 1991 – 20.485.353,36; e 92.991.372,23; 1992, 1º semestre – 497.564.783,27, 303.465.802,50 e 316.066.236, 51; 1992, 2º semestre – 335.382.036,88 e 244.812.513,25; 1993 – todos os

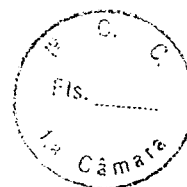
Processo n.º : 13802.0004282/95-38
Acórdão n.º : 101-92.918

- valores apurados a título de receitas de aluguéis e arrendamentos, armazenagem, e “royalties”;
- iii) excluir da base de cálculo as parcelas correspondentes ao resultado na venda de bens do Ativo Permanente;
 - iv) determinar que a tributação incida sobre os “resultados” obtidos nas aplicações financeiras, ou seja, sobre diferença entre receitas e despesas financeiras;

Brasília - DF, 07 de dezembro de 1999.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

Processo n.º : 13802.004282/95-38
Acórdão n.º : 101-92.918



INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

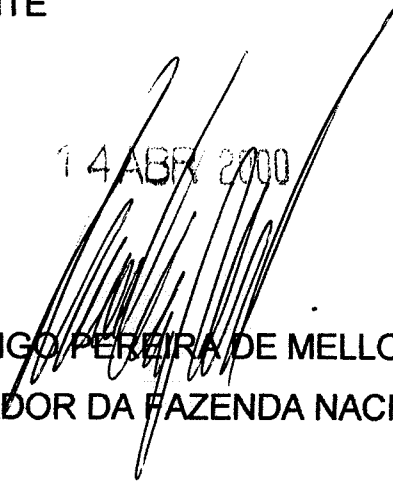
Brasília - DF, em

14 ABR 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

14 ABR 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL